

PROCESSO - A. I. Nº 293873.2910/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DM EMBALAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0184-02/07
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0348-12/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Declaração do Imposto de Renda fornecida diretamente pela Refeita Federal, comprova a existência de saldo inicial suficiente para descaracterizar a infração. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Primeira Instância que recorre da presente Decisão para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

O lançamento de ofício em lide, lavrado em 29/09/2006, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$19.916,90, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa, com ICMS devido no valor de R\$19.579,52.

INFRAÇÃO 2- Recolhimento a menos do ICMS, no valor R\$337,38, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia.

Em seu relato o autuado impugnando o lançamento tributário, inicialmente, nega a existência das infrações, conforme cópia dos livros Diário e Razão.

No tocante a infração 1, transcreve o artigo 2º, § 3º do RICMS/97, para embasar sua conclusão de que somente prevalece a presunção da ocorrência de operações sem o pagamento do imposto, quando o contribuinte não comprova a improcedência da presunção. Os livros Diário e Razão dos anos de 2001, 2002 e 2003 acostados à defesa, evidenciam que em nenhum momento houve saldo credor de caixa. Em relação a infração 2, da mesma forma que a infração anterior, alega que os livros acostados a defesa comprovam que não houve recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia.

Ao analisar o presente Processo Administrativo Fiscal, objetivando a sua instrução, constatei que não consta nos autos a Informação Fiscal, embora citado na Intimação de fl. 182. Assim, objetivando o saneamento processual, foi proposta por este relator e aceita pela então 4ª JJF a conversão do PAF em diligência a INFAC de origem, para que a autuante preste informação fiscal acerca das razões do impugnante, observando as determinações contidas no § 6º do artigo 127 do RPAF/99 que transcreve.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal autuante informa que, por um equívoco, somente os anexos da informação fiscal foram acostados aos autos, que corrige nesta oportunidade, acostando a Informação Fiscal relativa aos papeis de trabalho constantes às folhas 148 a 181 do PAF. Consta da Informação Fiscal, em relação a infração 1, que o saldo inicial informado pela Receita Federal não reflete a realidade demonstrada no referido livro, pois este saldo, para o

exercício de 2001, é de R\$49.941,08, o que reduz o débito para R\$7.565,04, conforme planilha às folhas 179 a 181 do PAF. Em relação a infração, opina pela manutenção da autuação, conforme planilhas às folhas 11 e 12. Ao final, requer a improcedência parcial do Auto de infração. O autuado recebeu cópia da diligência e dos demonstrativos, sendo informado do prazo legal para se manifestar. Ao se manifestar sobre o resultado da diligência, ressaltou que a informação da Receita Federal comprova a existência de saldo inicial de caixa. Entretanto, assevera que houve equívoco da autuante quando considerou como saldo inicial de 2001 o valor de R\$49.941,08, pois em verdade, este é o saldo final. O saldo inicial é de R\$139.638,14.

Em seu voto o Sr. relator afirma que após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constatou que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, no exercício 2001. Sendo constatada a ocorrência de saldo credor na conta caixa, significando dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. Entendo que na presente lide a presunção foi afastada, mediante Ofício SRRF05/DITEC nº (020) 016/2006 da Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação-DITEC da Superintendência Regional da Receita Federal-5ª RF do Ministério da Fazenda. O saldo inicial constante da conta Caixa informado na cópia da Declaração do Imposto de Renda fornecida pela Receita Federal é de R\$139.803,65 e não R\$49.941,08, como considerou a autuante quando da informação fiscal, pois este é o saldo final do exercício. Logo, a infração em tela é improcedente.

Na infração 2 é imputada ao autuado o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia. Em sua peça defensiva o autuado simplesmente nega a infração, sem apresentar nenhum argumento ou documentos para tentar elidir a acusação. Ressalto que artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Por sua vez, a infração encontra-se embasada nas planilhas acostadas às fls. 11 e 12, as quais foram elaboradas com base nos dados informados no livro razão do próprio autuado, fls. 28 a 30. Assim, entendo que a infração restou caracterizada. Vota pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

VOTO

Como vimos no relatório acima, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da presente Decisão em virtude do lançamento de ofício em lide ter sido considerado Procedente em Parte e o crédito reclamado na parte considerada insubstancial representar, em valores atualizados, mais de R\$50.000,00.

A infração diz respeito à “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na Conta Caixa, com ICMS devido no valor histórico de R\$19.579,52*”.

O autuado embasa seu Recurso de Ofício no sentido de que somente prevalece à presunção da ocorrência de operações sem o pagamento do imposto, quando o contribuinte não comprova a improcedência da presunção e os livros Diário e Razão dos anos de 2001, 2002 e 2003 acostados à defesa, evidenciam que em nenhum momento houve saldo credor de caixa.

Restou claro pela análise levada a efeito pelo Sr. relator na JJF que na presente lide a presunção foi afastada, mediante Ofício SRRF05/DITEC nº (020) 016/2006 da Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação-DITEC da Superintendência Regional da Receita Federal-5ª RF do Ministério da Fazenda. o saldo inicial constante da conta Caixa informado na cópia da Declaração do Imposto de Renda fornecida pela Receita Federal é de R\$139.803,65 e não R\$49.941,08, como considerou a autuante quando da informação fiscal, pois este é o saldo final do exercício.

Relembreamos, como já o fizera aquela autoridade julgadora, que constatada a ocorrência de saldo credor na conta Caixa, é lícito supor que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Este entendimento surge da interpretação tranquila da regra disposta no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96. Ali está previsto que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos a caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se, como bem disse o Sr. relator na JJF de uma presunção “*juris tantum*”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção o que o fez de modo satisfatório no presente PAF.

A conclusão não poderia ser outra: a infração em tela é improcedente. Concordo com a Decisão da Primeira Instância e voto no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293873.2910/06-0, lavrado contra **DM EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$337,38**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI – REPR. PGE/PROFIS